Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2023.

Ao(a)
Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Caçapava

Pregão Eletrônico nº 132/2023
Processo Licitatório nº 9624/2022

A empresa **ATRI COMERCIAL LTDA.**, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº. 46.101.424/0001-43, estabelecida na Av. Dr. Francisco Junqueira, 2871, Bairro: Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP, através do seu bastante procurador, Hugo Paschoal Barbalaco, Brasileiro, casado, Empresário, portador do CPF: 369.091.538-47, vem apresentar com base na lei nº 10.520/2002 e na lei 8.666/93.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

I – FATOS

A Concorrente foi inabilitada pelo pregoeiro, tendo vista que não apresentou o plano de recuperação de falência, já que sua certidão está positiva. Além disso, o veículo ofertado pela empresa foi uma Saveiro Robust, a qual não possui ajuste de altura do cinto de segurança, como exigido no termo de referência.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de setembro deste corrente ano. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar

HUGO PASCHOAL BARBALACO
Assinado de forma digital por HUGO PASCHOAL BARBALACO
Dados: 2023.02.27 15:29:29 -03'00'

afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA, em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas

II – DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, quanto ao descritivo do veículo e à habilitação da documentação.

Isto posto, é importante apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

> Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

III – DA OFERTA DE PRODUTO DIVERSO

Além dos pontos quanto à documentação já mencionados, a empresa Recorrente

HUGO PASCHOAL BARBALACO

Assinado de forma digital por HUGO PASCHOAL BARBALACO
Dados: 2023.02.27 15:29:48 -03'00'

apresentou um veículo que não se encaixa no descritivo, o qual dispõe que o veículo deve possuir "regulagem de altura", porém o veículo ofertado pela Recorrente não se enquadra nesta característica exigida.

Item	Unid.	Qtde	Descrição do Equipamento
2	Unid.	2	Veiculo Auto Modelo Pick-UP Cabine simples; veículo 0 KM , cor branca ano modelo/fabricação mínimo: 2022, na cor branca, capacidade para 5 lugares incluindo motorista, capota alta cor branca, motorização mínima 1.3 combustível Flex etanol/gasolina, câmbio manual de 5 velocidades mais ré, direção hidráulica, roda aro 15" ar-condicionado de fabrica, vidro elétrico, travas elétricas, protetor de carter, air bag duplo, banco do motorista ajuste de altura, alarme antifurto, cinto de segurança retrátil de 3 pontos com regulagem de altura, gancho para amarração de carga, protetor de caçamba, farois de neblina. Com emplacamento em nome deste município.

Juridicamente, a proposta que não atender as exigências mínimas do edital deverá ser considerada desclassificada conforme preconiza o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93, § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/200 e no inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002, a saber:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
> I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
> § 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.
> X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 157)

Por conseguinte, este expediente vilipendiará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório por força dos artigos 3º e 41º da Lei 8666/93, que regem respectivamente:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

HUGO PASCHOAL BARBALACO

Assinado de forma digital por HUGO PASCHOAL BARBALACO
Dados: 2023.02.27 15:30:07 -03'00'

Novamente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

> A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

> O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401).

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **ATRI COMERCIAL LTDA.**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2023.

HUGO PASCHOAL BARBALACO

Assinado de forma digital por HUGO PASCHOAL BARBALACO
Dados: 2023.02.27 15:30:25 -03'00'

HUGO PASCHOAL BARBALACO

CPF: 369.091.538-47

Minha configuração
Saveiro

Saveiro Robust CD 1.6 116 cv (E) / 106 cv (G) Manual de 5 velocidades Total flex 2 portas

Total Flex Manual

Potência

116 cv (E) / 106 cv (G)

Saveiro Robust CD 1.6 116 cv (E) / 106 cv (G) Manual de 5 velocidades Total flex 2 portas

---

Opções selecionadas Sem custos adicionais

Exterior

Branco Cristal

Sem custos adicionais

Interior

Tear "Lanai" Preto

Itens de série

- "ABS"-freios com sistema antitravamento e "EBD" - distribuição eletrônica de frenagem
- "Aerowischer" - palhetas do limpador de para-brisa com melhor performance
- "ESS" - alerta de frenagem de emergência
- 2 airbags (passageiro e motorista)
- 2 portas
- 3 apoios de cabeça no banco traseiro com ajuste de altura
- Alça de segurança no teto para o passageiro
- Amortecedores dianteiros
- Antena no teto
- Ar-condicionado com filtro de poeira e pólen
- Bagageiro longitudinal no teto
- Banco do motorista com ajuste de altura
- Chave tipo "canivete" sem controle remoto
- Cintos de segurança dianteiros com pré-tensionador
- Cintos de segurança traseiros de 3 pontos (inclusive o central)
- Console central com porta-copos
- Desembaçador do vidro traseiro
- Direção hidráulica
- Faróis simples com máscara escurecida
- Freios a disco nas quatro rodas
- Iluminação da caçamba
- Limpador do para-brisa com temporizador
- Luz de freio elevada (brake light)
- Motor a gasolina de 4 cilindros 1.6 l/85 kW, ICA motor básico: TG5
- Norma de emissão, PL7 BR
- Painel de instrumentos com conta-giros, velocímetro e marcador do nível de combustível
- Para-choques em preto fosco
- Para-sol com espelho para passageiro
- Pneus 205/60 R15
- Porta-revistas no encosto do banco do passageiro
- Preparação para sistema de som com fiação
- Revestimentos da carroceria na soleira sem caixa de roda
- Rodas de aço aro 15" com calotas "Gabro"
- Santantônio (aro de proteção da cabine) e grade protetora da janela traseira
- Tomada 12 volts no console central e na parte traseira - lado direito
- Travamento elétrico das portas sem controle remoto
- Vidros elétricos
- Farois de neblina

Ficha técnica

DESEMPENHO

Aceleração de 0 a 100 km/h	**10,0 s (E) / 10,6 s (G)**
Velocidade máxima	**177 km/h (E) / 173 km/h (G)**

MOTOR

Cilindrada	**1598 cm³**
Potência líquida máxima	**116 cv (E) / 106 cv (G) - 5.750 rpm**
Torque líquido máximo	**16,1 kgfm (E) / 15,4 kgfm (G) - 4.000 rpm**

FREIOS

Dianteiros	**Discos ventilados**
Traseiros	**Disco**

PRINCIPAIS DIMENSÕES

Comprimento	**4.474 mm**
Distância entre eixos	**2.752 mm**
Largura	**1.893 mm**
Altura	**1.562 mm**

PESOS

Em ordem de marcha	**1.099 kg**
Carga útil máxima	**641 kg**

COMPARTIMENTO DE CARGA

Compartimento de carga	**580 l**

DIREÇÃO

Direção	**Hidráulica**

TRANSMISSÃO

Transmissão	**Manual de 5 velocidades**

RODAS E PNEUS

Pneus	**205/60 R15**

RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEL

Reservatório de combustível	**55 litros**

NÚMERO MÁXIMO DE PASSAGEIROS

Número máximo de passageiros	**5**

As cores exibidas podem diferir dos revestimentos e acabamentos reais.